



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Autoriza a destinação de recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às unidades escolares públicas municipais, estaduais e distritais que possuam estudantes matriculados no 1º ano ou no 2º ano do ensino fundamental regular, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, a fim de garantir apoio adicional ao processo de alfabetização, no que se refere à leitura, escrita e matemática, no âmbito do Programa Mais Alfabetização.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e
Portaria MEC nº 4, de 4 de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD-FNDE, e

CONSIDERANDO:

Que o inciso I do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988;

Que a responsabilidade pela alfabetização das crianças deve ser acolhida por docentes, gestores, secretarias de educação e instituições formadoras como um imperativo ético indispensável à construção de uma educação efetivamente democrática e socialmente justa;

Que o estudante, para ser considerado alfabetizado, deve compreender o funcionamento do sistema alfabético de escrita, construir autonomia de leitura e se apropriar de estratégias de compreensão e de produção de textos;

Que o estudante, para ser considerado alfabetizado em matemática, deve aprender a raciocinar, representar, comunicar, argumentar, resolver problemas em diferentes contextos, utilizando conceitos, procedimentos e fatos matematicamente;

Que os resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização - ANA, do Sistema de Avaliação da Educação - SAEB, criada com o intuito de avaliar o nível de alfabetização dos estudantes ao fim do 3º ano do ensino fundamental, apontam para uma quantidade significativa de crianças nos níveis insuficientes de alfabetização (leitura, escrita e matemática);

Que oitenta e nove por cento dos participantes do SAEB-ANA 2016 possuíam 8 anos ou mais de idade em março de 2016 e que a avaliação é aplicada em novembro;

Que o 3º ano do Ensino Fundamental ainda apresenta taxas elevadas de reprovação; a média brasileira, em 2017, é de 12,2%;

Que os estudantes aprendem em ritmos e tempos singulares e necessitam de acompanhamento diferenciado para superarem os desafios do processo de alfabetização, garantindo a equidade na aprendizagem;

Que a alfabetização constitui a base para a aquisição de outros conhecimentos escolares e para a busca de conhecimento autônomo e que o professor alfabetizador tem papel fundamental neste complexo processo; e

Que conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC (Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017), nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que os alunos se apropriem do sistema de escrita alfabética de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e de escrita e ao seu envolvimento em práticas diversificadas de letramentos; resolve, ad referendum:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE às unidades escolares públicas municipais, estaduais e distritais que possuam estudantes matriculados no 1º ano ou 2º ano do ensino fundamental regular, conforme o Censo Escolar do ano anterior ao da adesão, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias -

SÚMULA DE PARECERES

(Complementar à Publicada no DOU de 12/3/2018, Seção 1, p. 25) REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7 E 8 DO MÊS DE MARÇO/2018

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201701397 Parecer: CNE/CES 108/2018 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: IGESP Educação e Saúde Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, a ser instalada na rua da Consolação, nº 1025 - de 1101 a 2459 - lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.045184/2017-99 Parecer: CNE/CES 149/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Universidade Federal da Bahia (UFBA) Salvador/BA Assunto: Credenciamento por aditamento do campus fora de sede de Camaçari, da Universidade Federal da Bahia, a ser instalado no município de Camaçari, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Federal da Bahia (UFBA), sediada no município de Salvador, no estado da Bahia, a ser instalado na Rua do Telégrafo, s/n, Centro, no município de Camaçari, no estado da Bahia, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 22 de março de 2018.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 22 DE MARÇO DE 2018

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001404/2018-45; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 016/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Letras / Libras, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Sirlara Donato Assunção Wandenkolk Alves e Reginaldo Rodrigues da Silva. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 352, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 011646/2016, resolve:

Aplicar à empresa XLABOR TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 12.127.236/0001-72, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2016NE802826, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 276/2016, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SicaF, nos termos do subitem 15.6.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

bairro Universitário, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000628/2017-57 Parecer: CNE/CES 88/2018 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ser Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 693, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2017, autorizou o curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca - FMN Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 160 (cento e sessenta) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 693, de 10 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca - FMN Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364639 Parecer: CNE/CES 89/2018 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), com sede na Avenida Glaycon de Paiva, nº 2.496, bairro Pricumã, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.039414/2017-81 Parecer: CNE/CES 92/2018 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Kelly Aparecida Torres - Lavras/MG Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Responda-se à interessada, Kelly Aparecida Torres, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000813/2017-41 Parecer: CNE/CES 93/2018 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Kênia Telles, no curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kênia Telles, no curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), sediada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, no período de 2002/2 a 2006/1, 2008/2 e 2012/1 a 2016/1, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Comunicação Social Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508171 Parecer: CNE/CES 96/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Faculdade Dom Bosco de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Maringá, a ser instalada no município de Maringá, no estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Maringá, a ser instalada na avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5415, bairro Zona 10, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 22 de março de 2018.
ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

UEx, a fim de garantir apoio adicional ao processo de alfabetização, no que se refere à leitura, escrita e matemática, no âmbito do Programa Mais Alfabetização.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx das unidades escolares indicadas pelas secretarias municipais, estaduais e distrital de educação, dentre aquelas que possuam ao menos uma turma com no mínimo dez matrículas no 1º ano ou 2º ano do ensino fundamental e tenham sido validadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos para UEx representativas de apenas uma unidade escolar, excluindo os consórcios.

Art. 2º O Programa Mais Alfabetização será implementado com o fito de garantir apoio adicional, prioritariamente no turno regular, do assistente de alfabetização ao professor alfabetizador, por um período de cinco horas semanais para unidades escolares não vulneráveis ou dez horas semanais para as unidades escolares vulneráveis, conforme critérios estabelecidos no art. 3º, ao longo de um ciclo correspondente a dois exercícios.

Parágrafo único. O Programa será executado em período de seis meses no exercício de 2018 e em período de oito meses nos exercícios subsequentes.

Art. 3º No âmbito do Programa, as unidades escolares serão classificadas como vulneráveis e não vulneráveis.

§ 1º Serão consideradas unidades escolares vulneráveis aquelas:

I - em que mais de cinquenta por cento dos estudantes participantes do SAEB-ANA tenham obtido resultados em níveis insuficientes nas três áreas da referida avaliação (leitura, escrita e matemática); e

II - que apresentem Índice de Nível Socioeconômico muito baixo, baixo, médio baixo e médio, segundo a classificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 2º Serão consideradas não vulneráveis as unidades escolares aptas ao Programa, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º, não abrangidas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao Programa será feita em duas etapas:

I - adesão das secretarias municipais, estaduais e distrital de educação, por meio do módulo Plano de Ações Articuladas - PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, do Ministério da Educação - MEC, com a indicação das unidades escolares de sua rede que poderão participar do Programa; e

II - adesão, por meio do Sistema PDDE Interativo, das unidades escolares indicadas na primeira etapa.

Parágrafo único. As secretarias deverão indicar, no momento da adesão, o Coordenador do Programa Mais Alfabetização, no âmbito da secretaria municipal, estadual ou distrital de educação, responsável por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução.

Art. 5º Na segunda etapa da adesão, as unidades escolares indicadas na primeira etapa deverão preencher e enviar à SEB-MEC o Plano de Atendimento, por meio do PDDE Interativo, constituindo este procedimento condição necessária para o repasse de recursos para as respectivas UEx.

§ 1º As UEx deverão indicar no Plano de Atendimento o quantitativo de turmas para as quais serão repassados recursos destinados ao ressarcimento das despesas do assistente de alfabetização, limitado ao número total de turmas com pelo menos dez matrículas de 1º ano ou 2º ano do ensino fundamental registradas no Censo Escolar do ano anterior ao da adesão, conforme art. 7º, § 1º, incisos II e III, e considerando a manifestação dos professores alfabetizadores.

§ 2º A participação no Programa Mais Alfabetização não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na LDB e no Plano Nacional de Educação - PNE.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 6º A SEB-MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das unidades escolares participantes do Programa Mais Alfabetização, com a indicação dos valores a serem a elas destinados, calculados em conformidade com o estabelecido no art. 7º.

Art. 7º Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das unidades escolares beneficiadas para cobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados:

I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos assistentes de alfabetização; e

II - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades complementares com foco na alfabetização.

§ 1º Os recursos especificados no caput deste artigo corresponderão ao valor estimado anualmente, sendo calculado em função do número de matrículas e do número de turmas informados no Censo Escolar do ano anterior ao ano da adesão, consideradas as turmas com no mínimo dez matrículas de 1º ano ou 2º ano do ensino fundamental, e das turmas informadas no Plano de Atendimento, conforme o § 1º do Art. 5º, tomando como referencial os seguintes valores unitários:

I - quinze reais por matrícula de 1º ano ou 2º ano do ensino fundamental nas referidas turmas;

II - trezentos reais por mês, por turma, para assistente de alfabetização nas unidades escolares vulneráveis; e

III - cento e cinquenta reais por mês, por turma, para assistente de alfabetização nas demais unidades escolares.

§ 2º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo será calculado e repassado para um período de seis meses, no exercício de 2018, e de oito meses, nos exercícios subsequentes.

§ 3º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo será efetuado pela UEx ao assistente de alfabetização mediante apresentação de relatório e recibo mensal de atividades desenvolvidas por voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pela UEx pelo prazo e para os fins previstos nas normas vigentes do PDDE.

§ 4º O valor de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será calculado com base nas matrículas de todas as turmas com pelo menos dez matrículas de 1º ano e 2º ano, inclusive aquelas para as quais não foi feita a opção pelo assistente de alfabetização, conforme § 1º do art. 5º.

Art. 8º A transferência financeira, sob a égide desta Resolução, ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo, a serem transferidos às UEx representativas das unidades escolares beneficiárias, serão divididos anualmente em duas parcelas, sendo a primeira na proporção de sessenta por cento; e a segunda, de quarenta por cento.

§ 2º O pagamento da segunda parcela estará condicionado ao preenchimento de informações pela UEx, em sistema de monitoramento e acompanhamento a que se refere o art. 12, até o dia 15 de junho de cada exercício.

Art. 9º A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da Programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regimentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 10. Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Mais Alfabetização, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 11. As atividades nas salas de aulas de 1º ano e 2º ano do ensino fundamental das unidades escolares serão desenvolvidas e apoiadas pelos seguintes atores:

I - Professor alfabetizador: responsável pelo planejamento, pela coordenação, organização e desenvolvimento das atividades na sala de aula; pela articulação das ações do Programa, com vistas a garantir o processo de alfabetização dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e 2º ano do ensino fundamental regular; pela interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento; pela supervisão do trabalho do assistente de alfabetização e pela integração do Programa com Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

II - Assistente de Alfabetização: responsável pela realização das atividades de acompanhamento pedagógico sob a coordenação e supervisão do professor alfabetizador, conforme orientações da secretaria de educação e com o apoio da gestão escolar, e pelo apoio na realização de atividades, com vistas a garantir o processo de alfabetização de todos os estudantes regularmente matriculados no 1º ano e 2º ano do ensino fundamental;

III - Gestores da Unidade Escolar (diretor e coordenador pedagógico): responsáveis por orientar, apoiar e acompanhar com prioridade o trabalho do professor alfabetizador e do assistente de alfabetização; participar da seleção do assistente de alfabetização privilegiando a qualidade técnica; acompanhar a evolução da aprendizagem dos alunos de 1º ano e 2º ano do ensino fundamental regular; lançar e atualizar os dados de execução do Programa no sistema de acompanhamento e monitoramento específico; participar das estratégias de formação no âmbito do Programa;

IV - Coordenador do Programa Mais Alfabetização: responsável por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução nas escolas de sua rede de ensino; pela articulação com outros técnicos da secretaria que realizam formação, orientação, acompanhamento pedagógico das unidades escolares; pela orientação e acompanhamento da seleção dos assistentes de alfabetização primando pela qualidade técnica; pela prestação de informações relativas à execução do Programa em sua rede para fins de monitoramento; e

V - Secretário de Educação: responsável por articular com o chefe do executivo a assinatura do termo de compromisso ao Programa, a fim de estabelecer, no ente federado, a prioridade central na alfabetização de todas as crianças nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental Regular; garantir a seleção que privilegie a qualidade técnica dos assistentes de alfabetização; articular com as Instituições de Ensino Superior local ou da região apoio e incentivo para participação de alunos e ex-alunos do ensino superior, preferencialmente da pedagogia e licenciatura, para assumir o trabalho voluntário como assistente de alfabetização; garantir apoio e suporte pedagógico orientador e formativo para as escolas desenvolverem com êxito o processo de alfabetização de seus estudantes; realizar, no mínimo, a cada mês, reunião de avaliação da implementação das estratégias da Secretaria no âmbito do Programa Mais Alfabetização; incentivar, orientar e acompanhar a participação dos profissionais da Secretaria e das Unidades Escolares nas ações de formação no âmbito do Programa; apoiar a aplicação das

avaliações diagnósticas a todos os estudantes matriculados no 1º ano e 2º ano do Ensino Fundamental Regular; incentivar, na secretaria e Unidades Escolares, o desenvolvimento de estratégias de uso e apropriação dos resultados das avaliações diagnósticas na proposição e implementação de ações.

§ 1º As atividades desempenhadas pelo Assistente de Alfabetização, a que se refere o inciso II deste artigo, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 2º Aos assistentes de alfabetização devem ser atribuídas no máximo quatro turmas em escolas consideradas vulneráveis ou oito turmas em escolas não vulneráveis ou outra combinação equivalente.

Art. 12. O monitoramento do Programa nas unidades escolares será realizado em sistema de monitoramento e acompanhamento específico, acessado por meio do PDDE Interativo, no qual as UEx deverão registrar as informações referentes aos professores alfabetizadores, assistentes de alfabetização, estudantes, turmas e plano de atendimento.

Parágrafo único. O registro dos dados a que se refere o caput, nos prazos estabelecidos e divulgados pela SEB-MEC, é condição necessária para participação no Programa Mais Alfabetização em exercícios subsequentes.

Art. 13. O monitoramento do Programa nas EEx será realizado via PDDE Interativo, pelo Coordenador do Programa Mais Alfabetização, que deverá acompanhar o preenchimento dos dados de execução pelas UEx representativas das escolas da rede, prestar informações solicitadas sobre a implantação do Programa em sua rede e se responsabilizar pela devolutiva dos dados gerenciais de aprendizagens às unidades escolares.

Art. 14. O monitoramento global do Programa será de responsabilidade da SEB-MEC e do FNDE.

§ 1º A SEB-MEC poderá pactuar metas de processos que impactam na aprendizagem a serem implementadas pelas escolas e pelas secretarias estaduais, municipais e distrital de educação, para balizar a avaliação dos resultados do Programa, podendo condicionar a participação em exercícios seguintes ao cumprimento dessas metas.

§ 2º Ao FNDE caberá acompanhar a execução financeira do Programa.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da SEB-MEC, das prefeituras municipais, secretarias estaduais e distrital de educação - EEx e das UEx representativas de unidades escolares públicas, cabendo, entre outras atribuições, as previstas na resolução do PDDE em vigor.

I - Compete à SEB-MEC:

a) ratificar as unidades escolares, nos termos do § 1º do art. 1º, e enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das unidades escolares a serem atendidas e indicação dos valores a elas destinados, em conformidade com o estabelecido no art. 7º;

b) prestar assistência técnica às UEx das unidades escolares referidas na alínea "a" e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos do Programa Mais Alfabetização; e

c) monitorar o andamento e o resultado do Programa em conformidade com o estabelecido no art. 14.

II - Compete às EEx:

a) indicar, no módulo PAR-SIMEC, as unidades integrantes de suas redes de ensino que estarão habilitadas a participar do Programa;

b) indicar o Coordenador do Programa Mais Alfabetização no âmbito da secretaria municipal, estadual ou distrital de educação, que será o responsável pelo acompanhamento da implantação do Programa e pelo monitoramento da sua execução, dentre as atribuições previstas no art. 11, inciso IV;

c) acompanhar o preenchimento de informações relativas à execução do Programa pelas escolas integrantes de suas redes de ensino no sistema de acompanhamento e monitoramento acessado por meio do PDDE Interativo;

d) preencher, no sistema de acompanhamento e monitoramento, informações sobre a execução do Programa em sua rede;

e) incentivar as escolas de sua rede de ensino a constituírem Unidade Executora Própria, nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de UEx, disponível no sítio www.fnnde.gov.br;

f) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB-MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

g) zelar pelo desenvolvimento das atividades no âmbito do Programa e outras atividades que contribuam para que todos os estudantes estejam alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental regular; e

h) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - Compete às UEx:

a) elaborar e enviar à SEB-MEC o Plano de Atendimento, por intermédio do PDDE Interativo;



b) prestar as informações relativas à execução do Programa no sistema de acompanhamento e monitoramento acessado por meio do PDDE Interativo, atualizando essas informações sempre que necessário ou quando for solicitado pelas EEx ou pela SEB-MEC;

c) acompanhar e avaliar a execução das estratégias de implementação do Programa e, em caso de baixa evolução da aprendizagem dos estudantes, recomendar à equipe escolar responsável a revisão das ações;

d) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

e) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação", dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Qualidade";

f) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Qualidade"; e

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB-MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A SEB-MEC abrirá, anualmente, período de confirmação de adesão para as redes de educação básica e para unidades escolares que tenham aderido anteriormente e poderá abrir adesão para redes e unidades escolares que não tenham participado do programa.

Art. 17. As orientações relativas à implementação do Programa serão divulgadas no Manual Operacional do Programa Mais Alfabetização a ser disponibilizado nos sítios www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 18. Ficam aprovados por esta Resolução os modelos do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Estabelece normas e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos professores participantes da formação continuada no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação);

Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017; e

Portaria MEC nº 1.602, de 28 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO:

A estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a universalização do acesso à internet em alta velocidade nas escolas públicas brasileiras;

A relevância de um planejamento integrado que defina visão e ações articuladas para a inserção efetiva da tecnologia e da inovação nas práticas pedagógicas nas escolas públicas; e

A instituição do Programa de Inovação Educação Conectada, que prevê o apoio do Governo Federal à elaboração de planos locais de inovação e tecnologia em escolas públicas pelas redes de ensino estaduais, distrital e municipais; resolve, ad referendum:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e os procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da formação continuada no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, e implementado com base na Portaria MEC nº 1.602, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º A formação continuada do Programa de Inovação Educação Conectada contempla o pagamento de bolsas para Articuladores Locais, conforme Portaria MEC nº 1.602, de 2017, que sejam professores da rede de educação básica municipal, estadual ou distrital.

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES NO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 3º São agentes do pagamento de bolsas da ação de formação de Articuladores Locais:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º São responsabilidades dos agentes envolvidos na ação de formação de Articuladores Locais:

I - da SEB-MEC:

a) articular os agentes envolvidos, visando ao cumprimento do disposto nesta Resolução;

b) definir pré-requisitos relativos ao perfil e à experiência necessários para a indicação dos Articuladores Locais pelas redes de educação básica;

c) conceder bolsas de estudo aos Articuladores Locais, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, da Portaria MEC nº 1.602, de 2017, e do art. 5º desta Resolução;

d) manter em operação o módulo do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC no qual será feita a gestão da concessão das bolsas;

e) manter em operação o ambiente virtual de aprendizagem no qual será realizado o curso de formação;

f) disponibilizar, no ambiente virtual de aprendizagem, os conteúdos teóricos e as atividades práticas referentes a cada módulo do curso de formação;

g) monitorar a participação dos Articuladores Locais no curso de formação;

h) responsabilizar-se pela interlocução com o FNDE nas questões relativas ao pagamento de bolsas;

i) fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras de cada exercício fiscal relativas ao pagamento de bolsistas da formação e a respectiva previsão de desembolso mensal;

j) gerar, no módulo de gestão do Sistema de Gestão de Bolsas - SGB, de acordo com calendário previamente estabelecido, o lote de bolsistas autorizados a receber pagamento da bolsa no mês de referência;

k) autorizar e homologar o pagamento da bolsa após verificação da participação efetiva do Articulador Local no curso;

l) monitorar o fluxo de concessão das bolsas por meio do módulo de gestão do SIMEC, do SGB e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da consecução das metas físicas;

m) comunicar, oficialmente, ao FNDE qualquer alteração cadastral de bolsista, bem como toda substituição e desistência de participante do curso de formação; e

n) solicitar ao FNDE, oficialmente, a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas, quando for o caso;

II - do FNDE:

a) manter em operação o módulo de gestão do SGB, para possibilitar o envio dos cadastros dos beneficiários e a geração de lotes mensais de bolsistas;

b) manter em funcionamento o serviço de transmissão de dados, para garantir a recepção desses lotes com as autorizações de pagamento de bolsas no mês de referência;

c) providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos Articuladores Locais bolsistas cujos dados cadastrais sejam devida e corretamente transmitidos ao SGB, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa;

d) efetivar o pagamento mensal das bolsas, depois de cumpridas, pelos Articuladores Locais bolsistas, as obrigações estabelecidas nesta Resolução;

e) monitorar a efetivação do crédito das bolsas pelo Banco do Brasil S.A.;

f) suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SEB-MEC;

g) monitorar a execução orçamentária e financeira dos pagamentos de bolsas, mantendo a SEB-MEC periodicamente informada sobre a execução orçamentária e financeira dos pagamentos;

h) prestar informações à SEB-MEC, sempre que solicitadas;

e

i) divulgar informações sobre os pagamentos na página "Bolsas e Auxílios" do portal eletrônico www.fnde.gov.br.

III - das secretarias de educação do estado, do Distrito Federal ou do município:

a) indicar Articuladores Locais do Programa de Inovação Educação Conectada, observando o disposto no art. 14 da Portaria MEC nº 1.602, de 2017;

b) propiciar as condições necessárias para a participação dos Articuladores Locais indicados nos cursos, inclusive o acesso a dispositivo com conexão à internet;

c) acompanhar o desenvolvimento das atividades de formação, garantindo a participação dos Articuladores Locais indicados;

d) garantir a assinatura de termo de compromisso pelos Articuladores Locais bolsistas, como requisito para recebimento da bolsa; e

e) manter arquivada, pelo período de dez anos, contados a partir da data de aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União - TCU, toda a documentação comprobatória e toda informação produzida, pertinentes aos controles da execução da formação, para verificação periódica pelo MEC, pelo FNDE e por qualquer órgão de controle interno ou externo do Governo Federal que os requisite.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 5º Aos Articuladores Locais em processo de formação poderão ser concedidas bolsas de estudo, em conformidade com a Lei nº 11.273, de 2006.

Art. 6º A título de bolsa, o FNDE pagará aos participantes mensalmente, durante o período de duração do curso da formação continuada, de acordo com a responsabilidade assumida por cada beneficiário e com o efetivo cumprimento de suas atribuições, conforme os valores estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.602, de 2017.

Parágrafo único. As bolsas de que trata o caput só poderão ser concedidas a Articuladores Locais que sejam professores da educação básica nos sistemas públicos de ensino.

Art. 7º É vedado ao Articulador Local bolsista o recebimento de mais de uma bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273, de 2006, e seja feito pelo FNDE ou pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Parágrafo único. Caso o profissional selecionado já seja bolsista de outro programa de formação regido pela Lei nº 11.273, de 2006, poderá assumir responsabilidades elencadas no art. 2º desta Resolução, sem direito a receber bolsa e desde que não haja prejuízo ao desempenho de atribuições já assumidas, seja em termos de jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento.

Art. 8º É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para recebimento de bolsa no perfil de Articulador Local.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se dirigentes da educação do estado, do Distrito Federal ou do município os secretários estaduais ou municipais de educação, os detentores de cargos públicos eletivos, bem como os gestores escolares.

Art. 9º A bolsa será paga pelo FNDE e será precedida de assinatura de Termo de Compromisso em que constem as responsabilidades dos bolsistas, conforme a Portaria MEC nº 1.602, de 2017, além das que seguem:

I - realizar e concluir curso de formação de que trata o art. 13 da Portaria MEC nº 1.602, de 2017;

II - autorizar o FNDE a bloquear valores creditados em seu favor, por solicitação direta ao Banco do Brasil S.A., ou proceder a desconto nos pagamentos subsequentes, nas situações previstas no art. 13 desta Resolução;

III - restituir ao FNDE os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada nos termos do art. 15 desta Resolução.

Art. 10. O pagamento das bolsas de estudo de que trata esta Resolução pressupõe a efetiva realização das atividades relacionadas à formação de Articuladores Locais do Programa de Inovação Educação Conectada, sendo vedado o pagamento do benefício em períodos de interrupção dessas atividades ou a profissional que não seja professor vinculado à educação básica nas redes públicas de ensino.

Art. 11. A bolsa será paga diretamente ao beneficiário, por meio de cartão magnético emitido em favor do bolsista pelo Banco do Brasil S.A., por solicitação do FNDE.

§ 1º O FNDE providenciará a emissão do cartão-benefício para o bolsista quando seu primeiro pagamento for autorizado e devidamente homologado pela SEB-MEC.

§ 2º O saque dos recursos creditados a título de bolsa deve ser efetuado preferencialmente por meio do cartão-benefício emitido pelo Banco do Brasil S.A.

§ 3º O cartão-benefício deve ser retirado pelo bolsista, mediante apresentação dos documentos exigidos pelo banco (CPF, carteira de identidade ou habilitação) e cadastro de senha pessoal, quando fizer o primeiro saque do crédito relativo à bolsa na agência do Banco do Brasil S.A. indicada por ele e cadastrada no módulo Educação Conectada no SIMEC.

§ 4º O bolsista faz jus a um único cartão magnético para a realização de saques ou uso como cartão de débito e para consulta a saldos e extratos.

§ 5º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias.

§ 6º O bolsista que solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 7º Os saques e a consulta a saldos e extratos devem ocorrer preferencialmente nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S.A. ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 8º Quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

§ 9º Quando o valor da bolsa for disponibilizado antes da entrega do cartão, o beneficiário poderá realizar o respectivo saque no caixa convencional da agência indicada em seu cadastro.

Art. 12. Os créditos de bolsas sacados parcialmente pelo bolsista serão revertidos pelo banco em favor do FNDE no prazo de cento e oitenta dias da data do respectivo depósito.